



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

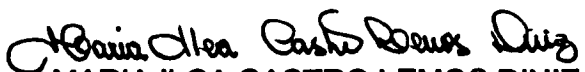
LAM-5

Processo nº. : 10660.000574/92-12
Recurso nº. : 02.552
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : DOM NERY COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF em VARGINHA-MG
Sessão de : 12 de novembro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.571

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
PIS/DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o PIS, modalidade Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOM NERY COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito (Relator) e Paulo Roberto Cortez. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10660.000574/91-12
Acórdão nº. : 107-03.571

Recurso nº. : 02.552
Recorrente : DOM NERY COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

DOM NERY COMERCIAL LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha/MG (fls. 34/35), que manteve o lançamento do crédito tributário relativo ao exercício financeiro de 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05.

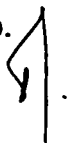
A exigência fiscal, cujo fundamento legal está descrito às fls. 01, diz respeito à contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade Dedução do Imposto de Renda Devido, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10660.000573/92-41, objeto do Recurso nº 108.957, no qual está sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro arbitrado.

A contribuinte, em sua impugnação (fls. 09), bem como em seu recurso (fls.38), ambos apresentados tempestivamente, requer a aplicação do princípio da decorrência, dada a íntima relação entre a matéria consubstanciada no processo principal e aquela constante do presente processo.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal relativamente ao exercício financeiro de 1988, cuja decisão está assim ementada:

*“PIS – DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
Nos termos do art. 480 do RIR/80, serão deduzidos
5% (cinco por cento) do imposto devido, para
recolhimento ao Fundo de Participação Social –PIS.”*

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000574/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.571

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

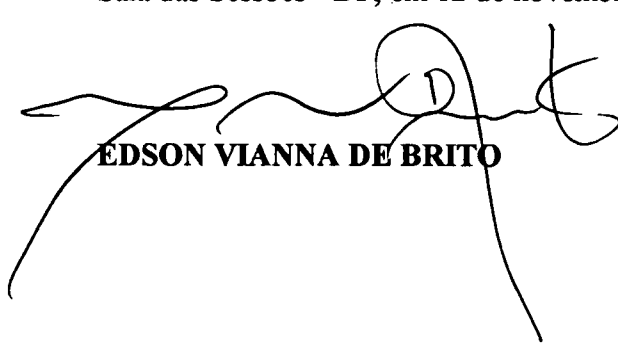
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica (Processo nº 10660.000573/92-41), também objeto de recurso 108.957.

Tendo sido a presente exigência determinada com base no imposto de renda pessoa jurídica, tributo esse objeto do processo matriz, o voto nele proferido, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO



Processo nº. : 10660.000574/91-12
Acórdão nº. : 107-03.571

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator *AD HOC*

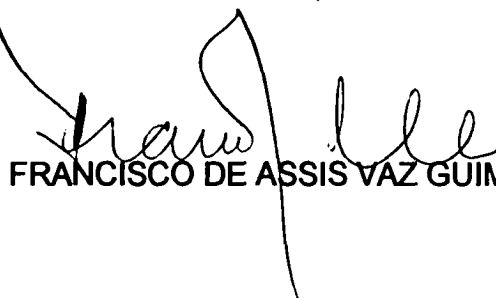
Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, (Processo nº 10660.000573/92-41), também objeto de recurso, que, julgado, esta Câmara decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao mesmo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões-DF, 12 de novembro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES